



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000803/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.366 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente CORIB IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Pagamento sem causa significa pagamento que não guarda adequação com as finalidades sócio-econômicas da sociedade empresarial.

PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO.

Os recursos entregues a terceiros ou sócios, quando não comprovada a sua causa, estão sujeitos A tributação exclusiva na fonte A alíquota de 35%, (art.61 da Lei nº. 8.981/1995).

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora, independentemente da recepção da declaração de rendimentos do beneficiário, como ocorre no caso do imposto de renda retido na fonte tratado como antecipação do devido.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe As autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão que julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme abaixo explanado:

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco do auto de infração de IRRF (fls. 49/52), no valor de R\$ 27.375,37, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

O entendimento do Fisco encontra-se fundamentado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 47/48), cujo teor assim se reproduz:

a) A empresa havia sido intimada a informar as operações relacionadas com os valores lançados nas contas Adiantamento Carlos Rameh e Adiantamento Sr. Marinho, bem como a correspondente documentação comprobatória, conforme a seguir:

• Adiantamento a Carlos Rameh — 1.1.3.03.008 — R\$ 5.840,00

• Adiantamento Sr. Marinho — 1.1.3.03.012 — R\$ 45.000,00

b) Em resposta as fls. 42 e 45, a empresa informou não ter documentação que embasasse os lançamentos contábeis, nada esclarecendo a respeito das operações efetuadas, anexando apenas cópia dos depósitos bancários efetuados;

c) Fica caracterizado o pagamento sem causa pela saída de numerário da empresa, sem comprovação, por documento hábil e idôneo, de sua operação ou causa;

d) Sujeita-se A. incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte todo pagamento ou entrega de recursos a terceiros efetuado por pessoa jurídica, sem a comprovação da operação ou da causa;

e) Foi realizado também o reajuste da base de cálculo, conforme IN SRF nº 04/1980.

Devidamente cientificada (fls. 70) em 10/08/2007, a interessada apresentou impugnação (fls. 78/103), em 06/09/2007, alegando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Como toda e qualquer empresa que desenvolve seus negócios relacionando-se com um grande número de terceiros, bem como para efeitos de assessoria jurídica em geral, utiliza-se com certa frequência, de serviços de advocacia e assessoria jurídica, prestados por escritório amplamente reconhecido e especializado, conforme constam das notas fiscais anexas;

- b) Tal atividade é reconhecidamente usual, necessária razoável, além de ser exigida no trato das atividades corriqueiras de empresas desta área de atuação;*
- c) Para tanto, precisa do auxílio profissional de destacados profissionais da advocacia, especificamente o Sr. Carlos Geraldo Emydio Rameh, conforme já destacado no auto de infração;*
- d) A prestação dos serviços de assessoria jurídica é feita em regime de continuidade, sendo sua remuneração feita sempre de forma repartida e rotineira, considerando-se também a natureza dos serviços prestados;*
- e) Foi seguindo a sistemática acima descrita que a impugnante procedeu com o pagamento de valores devidos aos Sr. Carlos Rameh, a título de reembolso ou adiantamento de despesas que totalizaram a quantia de R\$ 5.840,00;*
- f) Aliás, já restou devidamente constatado no auto de infração que o referido adiantamento de gastos, por meio do comprovante de pagamento A empresa "Diskline Câmbio e Turismo", era relativo A compra de dólares a serem gastos pelo beneficiário em viagem internacional a negócios, dólares esses entregues ao Sr. Carlos Rameh;*
- g) Paralelamente, também no decorrer das atividades rotineiras da empresa, foi firmado contrato de mútuo com o Sr. José Bezerra Marinho Júnior, cujo pagamento final desferiu-se no exercício financeiro de 2003;*
- h) Vale lembrar que tal contrato, no valor de R\$ 45.000,00 foi válido e eficaz produzindo todos os efeitos jurídicos;*
- i) Ressalta-se que a impugnante restou prejudicada nesta relação jurídica, haja vista que, mesmo buscando obter qualquer garantia do pagamento devido, não logrou êxito. Inclusive, ofereceu ao referido mutuário uma nota promissória para que fosse devidamente assinada em garantia As obrigações assumidas, a qual, contudo, não fora assinada pelo próprio;*
- j) Não se pode alegar que teria havido o intuito de mascarar a operação ou o seu real beneficiário, pois se tal o fosse, teria simplesmente omitido de sua declaração A Receita Federal;*
- k) Enfatiza que a impugnante seria parte ilegítima no procedimento fiscal, já que a retenção do IRRF ocorre sob a forma de antecipação, já que conforme o entendimento exarado pela própria Receita Federal responsabilidade da fonte pagadora perdura até o final do período de exercício fiscal em que se deu o fato gerador e, transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, recai sobre esse a obrigação do encargo tributário;*
- l) Ou seja, não se pode mais responsabilizar a impugnante por qualquer inadimplência obrigacional fiscal ou mesmo pecuniária, ao que se refere ao IRRF, já que a lavratura do auto*

ocorrera em momento posterior ao prazo de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2003;

m) A mera indicação das contas dos beneficiários, através da apresentação dos recibos de depósito bancário (documento incontestavelmente idôneo, entretanto desconsiderado pelo Fisco) já bastava para que fosse afastada, por completo, a alegação de ter sido efetuada uma transferência de numerário para beneficiário não identificado;

n) Os recibos bancários, além de indicar qual a conta corrente na qual foi efetuado o depósito, servindo para a bastante identificação dos beneficiários, comprovam também a efetiva entrega dos recursos declarados - o que somente evidencia a legitimidade da operação autuada;

o) A validade do negócio jurídico entre as partes depende cada vez menos dos documentos que registram as vontades destas, do que das suas efetivas vontades;

p) O ônus probatório desta natureza é exclusivo do Fisco, restando o auto de infração materialmente lacunoso quer seja em seu aspecto principal (pagamento sem causa), já que ausente qualquer indicio de fraude ou intento de ludibriar o fisco; quer seja em seu aspecto secundário (beneficiário não identificado), uma vez haver, para a comprovação da destinação do numerário e a efetiva entrega dos recursos, os recibos de depósito bancário e as notas fiscais competentes;

q) Invoca desobediência por parte do Fisco de preceitos constitucionais, tais como o princípio do não confisco, já que entende ter a autuação nítido caráter confiscatório (imposto e multa de ofício).

A DRJ negou provimento a impugnação e manteve o Auto de Infração pode entender que não restou devidamente comprovado a causa e relação com o objeto social do valores pagos aos Senhores Carlos Rameh e Marinho, bem como não as provas trazidas pela Recorrente não comprovam a despesa com viagem e nem o contrato de mutuo, registrando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA.

Pagamento sem causa significa pagamento que não guarda adequação com as finalidades sócio-econômicas da sociedade empresarial.

PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO.

Os recursos entregues a terceiros ou sócios, quando não comprovada a sua causa, estão sujeitos A tributação exclusiva na fonte A alíquota de 35%, (art.61 da Lei nº. 8.981/1995).

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora, independentemente da recepção da declaração de rendimentos do beneficiário, como ocorre no caso do imposto de renda retido na fonte tratado como antecipação do devido.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe As autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Lançamento procedente

Inconformada, a Recorrente interpôs Recuso Voluntário repisando as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Recurso Voluntário:

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente, motivo pelo qual, o admito.

A matéria a ser discutida nos autos trata sobre exigência de IRRF - pagamento sem causa, relativos a valores constantes nas contas "Adiantamento para o Sr. Carlos Rameh" e conta "Adiantamento o Sr. Marinho".

Intimada a comprovar a causa de tais pagamentos pelo Auditor Fiscal, a Recorrente respondeu que não tinha documentação que embasasse tais registros na contabilidade, juntando aos autos apenas cópias de depósitos bancários.

Sendo assim a fiscalização decidiu lavrar Auto de Infração devido a pagamento sem causa pela saída de numerário da empresa, sem comprovação, por documento hábil e idôneo, de sua operação ou causa.

Em sede de impugnação a Recorrente alega que o valor de R\$ 5.840,00 adiantado para o Sr. Carlos Rameh foi devido a reembolso ou adiantamento de gastos com viagem a trabalho e que o comprovante de pagamento a empresa "Diskline Câmbio e Turismo", relativo a compra de dólares comprovaria tal afirmação de defesa.

Quanto ao Sr. Marinho, o valor do adiantamento de R\$ 45.000,00 é relativo a contrato de mútuo firmado com a empresa, cujo pagamento ocorreu durante o exercício financeiro de 2003.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente não acrescenta qualquer documento ou alegação complementar.

Pois bem.

Ao analisar os documentos dos autos, entendo que não restou comprovado efetivamente a causa dos pagamentos feitos as pessoas físicas acima citadas, eis que não consta documentos comprovando os gastos ocorridos com a suposta viagem feita pelo Sr. Carlos Rameh, da mesma forma, também não consta qualquer garantia ou documento que comprove a efetividade do contrato de mútuo que a Recorrente alega ter elaborado com o Sr. Marinho.

Ou seja, além das cópias dos depósitos bancários não constam documentos que demonstrem ou expliquem a causa para a saída dos valores escriturados na contabilidade a título de adiantamentos para as pessoas físicas acima mencionadas.

Trata-se de matéria eminentemente probatória, e a Recorrente não conseguiu comprovar nos autos a causa da saída dos valores.

Desta forma, entendo que fica caracterizado o pagamento sem causa pela saída de numerário da empresa, sem comprovação, por documento hábil e idôneo, de sua operação ou causa, sujeitando-se assim a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor de tais recursos entregue a terceiros pela pessoa jurídica.

Quanto a alegação de que a Recorrente seria parte ilegítima do Auto de Infração devido a retenção do IRRF ocorrer sob a forma de antecipação e conforme entendimento exarado pela própria Receita Federal, a responsabilidade da fonte pagadora perdura até o final do período de exercício fiscal em que se deu o fato gerador e, transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, recai sobre esse a obrigação do encargo tributário, entendo que não deve ser acolhida.

A Recorrente teria razão caso a questão fosse atinente a antecipação do devido. Porém, fato é que o presente caso se refere a incidência do IRRF exclusivamente na fonte, onde o responsável pela retenção e pelo recolhimento é sempre da fonte pagadora, ou seja a Recorrente.

O Parecer COSIT 1/2002 esclarece tal matéria:

7. no caso do imposto de renda, ha que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Sendo assim, como o Auto de Infração trata de exigência de Imposto de Renda Exclusivamente na fonte, entendo que a alegação de ilegitimidade da Recorrente não deve ser provida.

De resto, para evitar repetições e como concordo que os fundamentos do v. acórdão recorrido, o adoto como complemento de meu voto.

Alega, ainda, a interessada que inexistiu qualquer indicio de fraude que justifique a autuação fundamentada em pagamento sem causa, eis que em nenhum momento teve a intenção de ludibriar o Fisco.

Na verdade, a autuação em foco não teve qualquer embasamento na ocorrência de fraude e sim na falta de documentação comprobatória dos pagamentos realizados pela interessada e escriturados em sua contabilidade. Tanto é verdade que não houve qualificação da multa de ofício para 150%, pois tal aplicação de percentual agravado apenas ocorre quando o fisco verifica a existência de indícios fraudulentos, o que não foi o caso. Na espécie, a autuação teve respaldo no artigo 674 e § 1º do RIR/1999 (artigo 61 e § 1º da Lei nº 8981/1995), já que os pagamentos efetuados a terceiros contabilizados ou não foram tributados exclusivamente na fonte, tendo em vista a não comprovação da operação ou da sua causa.

Sobre a autuação foi aplicada a multa de ofício de 75%. Em nenhum momento ressalta o fisco ter havido qualquer indicio de dolo caracterizador de qualquer procedimento fraudulento sobre os pagamentos efetuados, mas sim a existência de pagamentos sem comprovação da sua causa.

Este sim é o ponto nuclear da autuação. Desta forma, por tais razões, também deve ser afastada qualquer alegação de que a autuação foi embasada em face da ocorrência de artifício fraudulento por parte da interessada.

Por fim, cumpre enfatizar que em diversas passagens de sua impugnação, o Interessado levanta questões constitucionais, em face de dispositivos da Lei Maior que teriam sido malferidos por atos normativos aplicados no procedimento. Embora no seu íntimo a Relatora entenda que, no caso concreto, não se verifique nenhuma das máculas apontadas, a rigor o sistema constitucional veda a autoridade administrativa julgadora de primeira instância o controle de constitucionalidade das leis, mesmo por via incidental. É certo que a Constituição da República não atribui ao Executivo tal função, deixando-a precipuamente a cargo do Poder Judiciário.

Sendo o controle de constitucionalidade, no fundo, uma interferência na atividade legislativa, não se deve interpretá-lo extensivamente a ponto de admitir um instituto não previsto no sistema constitucional de freios e contrapesos.

Apenas de modo excepcional, a Administração Pública poderá manifestar-se sobre questões de constitucionalidade, com fulcro no Decreto nº 2.346/97, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, algo que inexistiu no caso.

Entretanto, consoante já observado, em que pese as argumentações constitucionais trazidas pelo interessado não serem objeto de apreciação no âmbito deste órgão Colegiado, não se poderia deixar de ressaltar a impropriedade cometida

pelo interessado, ao invocar a insustentabilidade da multa de ofício, em razão de a mesma possuir nítido caráter confiscatório.

Ocorre que, na realidade não se poderia invocar o preceito constitucional da vedação ao confisco, pelo fato de que tal instituto não poderia ser aplicável ao objeto contestado, haja vista que não se reveste, a multa, das características de tributo, este sim relacionado ao princípio constitucional expressamente disposto na Carta da República de 1988.

É nesse sentido o entendimento do jurista Hugo de Brito Machado, em artigo publicado no jornal Correio Braziliense, edição de 30/07/1998, intitulado "Efeito Confiscatório da multa", o qual se reproduz parcialmente: "... o regime jurídico do tributo não pode ser aplicado a multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da ciência do direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim de estimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isso constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória."

JA quanto à contestação da existência do próprio tributo e sua alíquota, a lei se impõe por si só, já que estabelece a aplicação da alíquota de 35% exclusivamente na fonte sobre o pagamento cuja causa ou origem não tenha sido comprovado, além de prever também a lei o reajustamento da base de cálculo (art. 725 do RIR/1999), nada havendo na autuação sem que se tenha observado a legislação tributária vigente, devendo, portanto, esta autoridade administrativa obedecer aos preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico-administrativo, atendendo o disposto não só na lei como também na legislação tributária vigente.

Nestas condições, JULGO PROCEDENTE o lançamento de IRRF no valor de R\$ 27.375,37, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Processo nº 18471.000803/2007-68
Acórdão n.º **1402-004.366**

S1-C4T2
Fl. 408

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves